



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE ANGOLA
CENTRO DE ESTUDOS, INVESTIGAÇÕES E PÓS- GRADUAÇÕES
MESTRADO EM DIREITO CIVIL

MÓDULO: DIREITOS REAIS

A PROPRIEDADE COMO CONCEITO JURÍDICO LIGADO A PESSOA HUMANA

Autor : PAULO MACHADO FRANCISCO

Orientador : Eduardo Vera Cruz Pinto

LUANDA

2022

A PROPRIEDADE COMO CONCEITO JURÍDICO LIGADO A PESSOA HUMANA

Como se sabe a propriedade é um direito antigo, e é dos mais robustos que podemos encontrar em qualquer ordenamento jurídico em especial o nosso, destarte iremos analisar as nuances do Direito à propriedade como sendo um direito fundamental, sem descurar da função social da propriedade e como ela acaba consolidando aquilo é a dignidade do proprietário.

Paulo Machado Francisco
Advogado E.

RESUMO

Nós, entendemos que é possível trazermos uma narrativa de cunho científico mais acabada, obviamente sem a pretensão de esgotarmos o tema em questão, a propriedade é dos direitos mais antigos e inclusive surge desde os primórdios, destarte, faremos uma breve incursão da presente figura, importa salientar que o homem sempre foi proprietário, tanto e quanto que o Código de Hamurabi tinha como um dos principais aspectos o roubo e receptações de escravos, e é impossível se falar de roubo de uma coisa de ninguém, o mesmo código previa e regia matérias de escravos pois, os mesmos eram tidos como coisas¹ e, por assim serem, podemos deduzir que tinham proprietários atendendo a expressa previsão do Código acima citado.

Palavras- chaves: Propriedade, Direito de Propriedade, Dignidade da pessoa humana.

¹ <https://www.pravaler.com.br/codigo-de-hamurabi-o-que-e-e-significado/amp=true>. Publicado aos 24 de Abril de 2020 e retirado aos 04 de Junho de 2022, às 14:51.

ABSTRACT

We, we understand that it is possible to bring a narrative of a more finished scientific nature, obviously without the intention of exhausting the theme in question, the property is of the oldest rights and even arises from the beginning, so, we will make a brief incursion of this figure, it is important to point out that man has always been owner, both and that the Code of Hamurabi had as one of the main aspects the theft and receptions of slaves, and it is impossible to talk about stealing a thing from anyone, the same code provided for and governed matters of slaves because they were taken as things and, therefore, we can deduce that they had owners meeting the express prediction of the Code mentioned above.

Keywords: Property, Property Right, Dignity of the Human Person.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Breve Incursão da Propriedade; 3. Noção de Propriedade de Acordo a Constituição da República de Angola e o Código Civil Angolano; 4. Limitações Políticas do Direito de Propriedade; 5. A Função Social da Propriedade; 5.1. A Propriedade como Realização Social ou Mundial; 6. Da Crítica; 7. Conclusão; 8. Referências Bibliográficas; 9. Anexo

1. Introdução

A propriedade é um direito fundamental como tal e por sê-lo, é crucial que observemos os seus contornos tendo em atenção o facto de em dada altura ser considerado como sendo um direito absoluto, prova de que o direito segue o desenvolvimento da sociedade e não o inverso o que é maravilhoso quando tal fenómeno ocorre, mas hodiernamente, os Direitos Reais comportam limitações em especial limitações políticas que desenvolveremos no desenrolar da nossa abordagem que será bibliográfica, descritiva e analítica.

2. Breve incursão da Propriedade

A propriedade, enquanto direito do homem, é uma das prerrogativas mais antigas da humanidade (o “ter” nasce praticamente contemporaneamente ao “ser”), tendo o seu conceito se modificado e evoluído com a mutação das condições sociais e históricas. Nesse sentido, nas mais remotas legislações, já se vislumbrava a existência de um direito subjetivo à propriedade, como decorrência natural da existência do homem e da possibilidade de acúmulo de riqueza. Assim nos esclarece John Gilissen, o qual, indo além, aponta formas de propriedade imobiliária individual em sociedades de povos sem escrita. A sistematização normativa da propriedade ganha contornos mais nítidos nos direitos mesopotâmicos, hebraico, grego e, principalmente, no direito romano². É possível se considerar, inclusive, que a propriedade tenha sido o núcleo de muitas destas etapas evolutivas. E é neste contexto que cada povo e cada momento histórico têm compreensão e extensão próprias do conceito de propriedade. O conceito e a compreensão, até atingir a concepção moderna de propriedade, sofreram inúmeras influências no curso da história dos vários povos, desde a antiguidade. A história da propriedade é decorrência directa da organização política. Entretanto, para alcançar o conceito e o grau de evolução actual, a propriedade sofreu no curso da sua história, desde os tempos mais remotos, influência de muitos povos, eis porque a propriedade foi, desde sempre, objecto de um acalorado debate, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial³.

De um ponto de vista positivo, a propriedade representa o direito do proprietário de gozar e dispor da coisa; a partir de um ponto de vista negativo, a mesma propriedade exclui todos os outros sujeitos diversos do proprietário (não

² Advogado, Mestre em direito ambiental pela Università degli Studi di Milano e Doutor em Direito Privado Comparado pela mesma Universidade italiana. 2 C. BARBOSA e R. PAMPLONA, Compreendendo os novos limites à propriedade: uma análise do Artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, 2004, p.73. 3 N. BOBBIO, L'età dei diritti, Turim, 1997, p. 9, “l'elenco dei diritti dell'uomo si è modificato e va modificandosi col mutare delle condizioni storiche, cioè dei bisogni e degli interessi, delle classi al potere, dei mezzi disponibili per la loro attuazione, delle trasformazioni tecniche, ecc.”. 4 Obra citada, p. 74. 2. Apud GIULIANO DEBONI in *Propriedade Privada: Do Carácter Absoluto À Função Social E Ambiental*. P.1. sine locus, sine data.

³ S. VENOSA. Apud op. Cit.

proprietários) do referido gozo e disposição. Todavia, dita exclusão é cada vez mais relativizada, tendo em vista que a utilização pelo seu proprietário pode ser restringida em benefício de um número maior de pessoas e, assim, da própria colectividade. Todavia, mesmo que se possa considerar, conforme já assinalado anteriormente, que a propriedade não seja menos antiga que a humanidade, pouco se sabe com relação ao seu conceito nas sociedades primitivas. Entretanto, a evolução do Instituto ocorre no sentido das graduais restrições dos poderes dos proprietários. No direito grego antigo, a propriedade é extremamente ligada à posse. A propriedade deveria apresentar-se como uma instituição óbvia e natural, tanto que a relação sujeito-objecto é expressa através de um simples genitivo (as coisas dele; ser dele). Apenas a partir do séc. IV surge uma consciência mais analítica do Instituto, visto através do poder do sujeito (poder de servir-se da coisa; de gozar os frutos, de aliená-la, de destruí-la). A evolução do Instituto ocorre no sentido das graduais restrições dos poderes dos proprietários⁴. É bem verdade que a propriedade sempre suscitou grande interesse entre os filósofos e os teóricos, de modo que, no curso dos anos, eles buscaram determinar a sua origem e os seus fundamentos, dando início a contínuas controvérsias em matéria⁵.

Algumas correntes de pensamento a enquadravam como um direito natural do homem, precedente à formação do Estado e não sujeita a limitações. J. LOCKE, considerado como um dos expoentes mais representativos do jusnaturalismo, era um dos mais persuasivos defensores dessa teoria⁶. Com relação às referidas controvérsias se coaduna a doutrina de que ao resumir a evolução do direito de propriedade refere que tendo este servido de base à estrutura social, até hoje é uma das instituições jurídicas mais controversas⁷, seu pensamento, a propriedade e o homem nasciam contemporaneamente (direito inato). Para ele, o homem adquiria a propriedade através do trabalho que nela

⁴ R. SACCO, *La Proprietà*, 1968, p. 138. Apud Op. Cit. P.16

⁵ Com relação às referidas controvérsias se coaduna a doutrina de T. Araújo (Função Social da Propriedade, São Paulo, 1977, p.1), que ao resumir a evolução do direito de propriedade refere que tendo este servido de base à estrutura social, até hoje é uma das instituições jurídicas mais controversas. Apud Op. Cit. P.16

⁶ S. CAVEDON, *Função social e ambiental da propriedade*, Florianópolis, 2003, p. 6. 6 *Direito Civil (Direitos Reais)*, São Paulo, 2001, p. 138. 7 R. SACCO, *La proprietà*, Turim, 1968, p. 78 Apud. Op. Cit. P.16.

⁷ T. ARAUJO (*Função social da propriedade*, São Paulo, 1977, p. 1). Apud. Op.cit. p. 16

investia. Essa teoria é conhecida como “teoria do trabalho incorporado” (teoria do valor/trabalho)⁸. Por sua vez, outras correntes de pensamento negavam a propriedade como um direito natural e a entendiam como uma criação do Estado, sendo sujeita às normas deste derivadas. Desta maneira, a propriedade teria sua origem com o nascimento do Estado. Entre os representantes desta teoria “negativa” se encontram Hobbes, Rosseau, Montesquieu e Bentham. Existiam outras correntes de pensamento que contestavam a propriedade, sustentando, até mesmo, a sua própria abolição⁹. De qualquer forma, à parte as discussões teórico-filosóficas sobre a origem e fundamentos da propriedade – concernentes ao período compreendido entre a Idade Moderna até a primeira década do séc. XIX – como se acenou anteriormente, acerca das propriedades primitivas as notícias são escassas¹⁰, começando a ter uma melhor sistematização com o advento do Direito Romano¹¹.

Neste ínterim, e feita esta breve incursão acerca dos primórdios da propriedade privada, importa definir trazer a noção de propriedade.

3. Noção de Propriedade de Acordo a Constituição da República de Angola e o Código Civil Angolano.

A propriedade de acordo a Constituição da República de Angola, pode ser encontrado no artigo 14.^o do mesmo diploma com a seguinte disposição: *O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou colectivas e a livre iniciativa económica e empresarial exercida nos termos da Constituição e da lei.* Ou seja o Direito de propriedade é devidamente salvaguardado pelo estado angolano.

⁸ Cfr A. BIXIO Proprietà e Appropriazione: Individuo e svranità nella dinamica dei rapporti sociali, Milão, 1988, p. 16.

⁹ F.S. CAVEDON, op. Cit., p.7.

¹⁰ Oportunos os ensinamentos de G.FRAGOLA, *Teoria delle Limitazioni Amministrative al Diritto di Proprietà com speciale riferimento ai regolamenti comunali*, Milão, 1910, p.11 Apud Op.cit.

¹¹ Em tal sentido, T. PASQUINO, Il “contenuto minimo” del diritto di proprietà tra codice civile e Carta Costituzionale, in I rapporti patrimoniali nella giurisprudenza costituzionale. Collana “Cinquanta anni della Corte costituzionale della Repubblica italiana”, Nápoles, 2006, p. 33. Apud. Op Cit.

A propriedade é o primeiro dos direitos reais fundiários elencados no artigo 34.º da Lei de Terras. A terra é propriedade originária do Estado Angolano, como estabelece o artigo 5.º.

De acordo a noção apresentada pelo Direito Civil, o legislador não traz uma definição de propriedade em homenagem ao princípio latino *omnis definitio in iure civili periculosa est*, mas creio podermos nos socorrer no conteúdo dos direitos reais estabelecidos no art. 1305.º do CC¹² para definirmos a propriedade como sendo todo bem corpóreo que pode integrar a esfera jurídica de um ente e podendo usar, fruir e dispor. O objecto do direito de propriedade são as coisas corpóreas móveis e imóveis. Nos termos do 1302.º do CC.

4. Limitações Políticas do Direito de Propriedade

As limitações em sede dos direitos de propriedade podem ser: política e voluntária. A política é aquela que surge imediatamente do legislador mediante aplicação de uma vontade governativa, de acordo a realidade angolana. A voluntária é aquela que surge da vontade e interesse do proprietário. Ex: o titular de um prédio rústico ceder por determinado tempo uma parcela do seu espaço para um superficiário, destarte este limita automaticamente o exercício pleno do seu direito de propriedade, na mesma senda ocorre nos casos de arrendamento. Mas o que importa para o presente artigo é a limitação política.

O direito de propriedade sem dúvidas é um direito fundamental atendendo a sua previsão constitucional e também, por ser mundialmente reconhecido. É crucial de modo a garantir a circulação de riquezas, bem como a segurança jurídica. Todavia, a concepção desse direito, hodiernamente, não mais possui o carácter absoluto que detinha na época do Estado liberal.

Portanto, actualmente, o direito de propriedade é flexibilizado a fim de serem privilegiados outros direitos e princípios de relevância equiparada, tais como a função social da propriedade rural e urbana, defesa do património

¹² Joaquim Dias Marques Oliveira et al, *Manual de Direitos Reais, Lições de Direitos Reais e Legislações Fundiárias Angolana*, 1ª Edição, 2018, Pág. 391-392.

histórico, artístico e cultural entre outros, esta revitalização está intimamente ligada ao princípio da solidariedade, conclui-se que a propriedade não deve ser destinada a beneficiar apenas aquele que a detém, mas também a prossecução do interesse público¹³.

Destarte, sem o interesse de me alongar e entrar em outro tema, denominarei apenas as formas de limitação do direito de propriedade, nomeadamente:

- A expropriação por utilidade pública e a requisição civil temporária;
- A nacionalização e o confisco.

5. A Função Social da Propriedade

Em virtude da queda da doutrina individualista, isso no Séc. XIX, tendo em vista a revolução francesa e as doutrinas socializantes, mais recentemente, em face do empobrecimento das nações e do aumento populacional, a utilização da propriedade de maneira a atender as demandas da colectividade tornou-se um desafio para o Estado, atendendo a imprevisibilidade do tema em questão nos socorreremos a Constituição Federal Brasileira que no seu artigo 5.º inciso XXIII traz a seguinte disposição: “*A propriedade atenderá a sua função social.*” E no mesmo diploma no seu artigo 186.º e nos respectivos incisos estabelece, expressamente as hipóteses nas quais a função social da propriedade imóvel rural é cumprida, ou seja, quando existe:

“(…)

- I – Aproveitamento racional e adequado;
- II – Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – Exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores”.

¹³ NICODEMOS, ERIKA. *Limitações ao direito de Propriedade*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3784, 10 Nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25762>. Acesso em 6 Ago. 2022 às 21:29.

Caso não atendida a função social da propriedade rural, esta será desapropriada para fins de reforma agrária mediante prévia e justa indemnização, de igual modo ocorre com as propriedades urbanas¹⁴. A título de consideração se algum ente privado tiver vários imóveis em zonas de referência em estado de grave abandono descumprindo a função social do imóvel, o Estado poderá se apropriar mediante a justa indemnização prevista no nº 2 do artigo 37.º da CRA, pois, constitui abuso de direito nos termos do artigo 334.º da CC.

5.1. A Propriedade como Realização Social ou Mundial

A inserção do conteúdo humanitário e dos valores no direito positivo, juntamente com a possibilidade de exigência de uma acção do Estado no sentido de melhorar a condição de vida do cidadão com a utilização de políticas públicas relacionadas com a propriedade e a moradia. A propriedade é simultaneamente um direito do homem, fundamental e humano; e foi inserida como direito de primeira dimensão ou geração.

O Direito da propriedade como direito fundamental compõe, preenche, ou integra aquilo que são os direitos tradicionais, isto é, as chamadas liberdades negativas, que se explicam a si mesmos em virtude da ausência de imposições, são tendencialmente excepções, devem ter características gerais abstractas, e são previstas na lei (reserva legal), nos casos em que não venham respeitadas, devem ser aplicadas pela autoridade judiciária (reserva de jurisdição). Entre os direitos tradicionais ou liberdades negativas, encontramos a liberdade pessoal em que são incluídos o direito à vida, ... de propriedade. São os direitos da *Bill of Rights* da Constituição Federal Americana, que largamente influenciaram o constitucionalismo clássico. Todas as constituições, hoje, definem estes princípios como invioláveis¹⁵, e não só, como *Toda a pessoa individual ou colectiva tem direito à propriedade*¹⁶;

¹⁴ NICODEMOS, ERIKA. Op. Cit.

¹⁵ Cfr. ADLEZIO AGOSTINHO *In Curso de Direito Constitucional*, AAFDL Editora, Lisboa, 2019. P. 100.

¹⁶ Cfr. O Art. 17.º da Declaração universal dos Direitos do Homem.

Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte...¹⁷.

A propriedade é um direito milenar e desde a história nunca se viveu um datado espaço temporal sem que houvesse proprietário, e obviamente esta é tida como direitos fundamentais atendendo o facto de atribuir dignidade as famílias, pois, estas sentem-se realizadas quando tal preceito lhes é preenchido, “o sonho da casa própria circunda o mundo”.

6. Da Crítica

De acordo a uma matéria publicada pelo VOA Angola, em Junho de 2016, mais de 3.000 (Três Mil) famílias que residiam nas zonas nobres da Ilha de Luanda, viram as suas casas partidas e desalojados com promessas de realojamento imediato, mas foram levados numa zona descampada no Zango 1, onde acabaram ficando acerca de 7 (Sete) anos vivendo em tendas e passando todo e qualquer tipo de necessidade imaginável.¹⁸

O Estado – governo devia criar normas conformadoras e não normas platónicas, é de extrema necessidade que se faça uma uniformização urgente nesse aspecto, é inadmissível a intromissão na vida privada, na estabilidade familiar em observância de um projecto que deixa 3.000 famílias que tinham conforto e passaram a sobreviver em meio ao caos trazido pelas chuvas e a incessante incerteza do amanhã e tal acto recalitra o tão aclamado Estado de Direito.

¹⁷ Cfr. O Art. 17.º da Carta dos direitos Fundamentais da União Europeia (2010/C 83/02).

¹⁸ Vide Anexo.

7. Conclusão

A título de feneçimento do presente artigo, é de extrema importância que o Estado Democrático e de Direito funcione de forma taxativa e não com a mitigação acentuada que tem ocorrido, os princípios e as regras jurídicas antecedem a norma, mas esta tem sido mal aplicada no sentido de que tais não atingem aquilo que são os fins do direito nomeadamente a justiça, a certeza e segurança jurídica, é contraproducente chamarmos o nosso Estado como Democrático de Direito quando não se observa como tal o princípio do Estado Social, nos termos do artigo 90.º da CRA. Apenas com a observância de tais princípios alcançaremos efectivamente a conformação entre a norma e a praticidade.

8. Referências Bibliográficas

- AGOSTINHO A., *curso de Direto Constitucional*, AAFDL ed., Lisboa 2019.
- Constituição da República de Angola., 1ª Ed., E.P ed., Luanda 2010.
- AMARAL P., *Direito Processual Civil*, 12ª ed. Ed., Almedina, 2016 sine locus.
- ARAÚJO A e RANGEL E., *Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo I, Luanda 2014.
- CANOTILHO JJ G. *Direito Constitucional E Teoria Da Constituição* , 11ª reimpressão da 7ª ed, Coimbra, Almedina 2011, Apud internet.
- CORTÊS A., *Jurisprudência dos Princípios, Ensaios e Fundamentos da Decisão Judicial*, Ed. Universidade Católica, Lisboa 2010.
- FERNANDES N. *Tutela Effettiva: L'accesso Alla Giustizia E Tempo Ragionevole Nella Prestazione Giurisdizionale*. sine locus, sine data, ed- autor.
- J.B. GOUVEIA., *Direito Constitucional de Angola Parte Geral e Parte Especial*, Lisboa/Luanda. 2014
- JUSTO S., *Introdução Ao Estudo Do Direito*, 6ª Edição, Coimbra Ed. Sine locus, Julho de 2012.
- JUSTO S. *Direitos Reais*, 4ª Edição, Coimbra Editora 2012.
- NICODEMOS, ERIKA. *Limitações ao direito de Propriedade*. Revista Jus Navigandi ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3784, 10 Nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25762>. Acesso em 6 Ago. 2022 às 21:29.
- PINTO, J., *Justiça Internacional e Direitos Humanos na Constituição Angolana de 2010, Coletânea de Convenções Universal e Regional*, UnIA Editora Publicações Universitária Faculdade de Direito.

9. ANEXO

Moradores desalojados da ilha de Luanda continuam em tendas

junho 20, 2016

- [Manuel José](#)



Deslojados da Ilha de Luanda
Partilhe

Estão há sete anos no Zango.

Mais de três mil famílias levadas para uma zona descampada, no Zango 1, em Luanda, há sete anos continuam a viver em tendas, apesar das promessas do Governo de que iriam receber casas em apenas 90 dias.

Agora, os antigos moradores da zona nobre da Ilha do Cabo dizem terem perdido a esperança de voltar a morarem numa casa condigna.

Nem mesmo a intervenção dos deputados da 10^a. Comissão da Assembleia Nacional há um ano serviu para resolver este problema.

“Partiram as nossas casas, prometeram-nos que em 90 dias teríamos as nossas casas e até hoje nunca mais se falou no assunto, lamenta Manuel Correia, ex-morador da Ilha do Cabo que em 2009 viu a sua casa demolida.

Na altura, Correia foi levado num camião com a família para a zona do Zango 1, para viverem numa tenda.

Juvenal Kiambí, outro antigo habitante do bairro Lello na Ilha de Luanda, chefe de uma família de 12 membros, considera injusto ter sido retirado de uma casa de construção definitiva para ser colocado numa tenda, com capacidade para seis pessoas.

“A situação aqui é precária, muito precária mesmo, nossas condições de vida não nos agradam, os nossos filhos não conseguem estudar, nós próprios estamos desempregados, é muito triste”, conta Kiambi

Os jovens, de acordo outro morador, João Silva, entregaram-se à bebida e às drogas, realidade que justifica com a frustração que têm.

“Não bebemos por vício, mas sim por frustração, para esquecer o sofrimento, se ontem consegui comer, hoje não sei o que comer, estou desde a manhã ainda não matabichei, estou a pensar a minha vida o que vou fazer?”, lamenta.

A situação é considerada crítica e sem solução à vista.